

Lei nº 33, de 10 de julho de 1948.

Disposições sobre isenção de impostos para hotéis.

O Câmara Municipal de Vitória Felix decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Aos hotéis localizados neste Município, cuja construção se venha a iniciar e concluir dentro de 5 (cinco) anos, a partir desta data, fica concedida isenção dos emolumentos que recaem sobre as construções feitas com observância das disposições em vigor, do Código de Obras, assim como dos impostos de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, de licença para publicidade, predial e territorial urbanos e de indústrias e profissões, pelo período de 10 (dez) anos, a contar da vigência desta Lei, uma vez que satisfaçam todas as condições da legislação municipal a que estiverem sujeitas e as prevista no decreto-lei federal nº 4701, de 31 de julho de 1944.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto nesta Lei, não são consideradas como constitutivas do hotel as dependências anexas formadas por apartamentos ou cômodos autônomos, ou cuja utilização não se integre no registro normal ou geral dos serviços do hotel.

Artigo 2º - Para o efeito da condição prevista no artigo 4º do decreto-lei federal referido, consideram-se peças normais e obrigatórias as seguintes: 30 (trinta) quartos com sala de banho privativa na quantidade mínima de 10 (dez), além de outras peças necessárias e compatíveis com a natureza e dimensões do hotel, a critério da Prefeitura.

Artigo 3º - Aos hotéis existentes ou em construção que se adaptarem às condições adotadas por esta Lei e pela legislação federal, poderá a Prefeitura estender os favores previstos no artigo 1º, a partir, porém, da data do despacho que aceitar a adaptação.

segue a pagina 2ª.

Artigo 4º - Ao uso dos edifícios construídos nos termos desta lei, para finalidade diferente da que nele se prevê, antes de decorrido o prazo de 15 (quinze) anos de sua utilização efetiva como hotéis, precederá sempre autorização dos poderes competentes e será ressarcimento das impropriedades de todos os impostos e taxas que não tiverem sido, em tempo, cobrados.

Artigo 5º - A Prefeitura exercerá a fiscalização, que julgar necessária sobre os estabelecimentos a que se refere esta lei, a fim de verificar a correta observância das condições a que se subordinam os seus fôrmes fiscais, podendo ainda, em garantia do ressarcimento previsto no artigo 5º do referido decreto-lei federal, exigir caução ou fiança idônea dos interessados.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João del-Rei, 10 de julho de 1948
Larino Maurino
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 10 de julho de 1948.
Vitorino Gomes
Secretário da Prefeitura.